

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/015635
RECORRENTE: ALESSANDRA TANNURE NEMER
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000787614

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, III do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização e os campos digitados no SMT pelo órgão autuador. AIT refere-se a tipificação inexistente. Erro no preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 203, III do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 21/12/2019, na Rod. BA001 KM 5 BR 367 – Porto Seguro - Bahia.

Alega a Recorrente que o agente de fiscalização de trânsito tipificou a autuação com artigo de lei inexistente, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos, dentre outras alegações.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Em que pese o recurso tenha sido apresentado de forma intempestiva, já que o termo final do prazo para apresentação do recurso foi fixado em 26/01/2021 e a apresentação das razões só se deu 15/03/2022, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório do Autuado, ora Recorrente, mesmo diante da regularidade da dupla notificação, nos termos da Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça, diante das incertezas trazidas pelas orientações da Resolução CONTRAN N.º 782/2020 sobre interrupção e suspensão de prazos de procedimentos administrativos de trânsito, discricionariamente, a presente JUNTA entende que as razões recursais devem ser enfrentadas em sua totalidade (mérito), a fim de salvaguardar direitos fundamentais mencionados acima. Assim, considerando presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de equívoco de enquadramento da infração, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT com apontamento de infração inexistente no CTB, "203, VI ou XVI", e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações da Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente o AIT, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização e do servidor que alimentou o SMT – Sistema de Multas de Trânsito e que expediu as notificações por infração de trânsito, já que a autuação constante no AIT e descrita, erroneamente, pelo agente de fiscalização é referente ao artigo 203, VI ou XVI do CTB, entretanto, a indicação no sistema foi registrada como o artigo 203, inciso III, **informação que difere dos dados informados pelo agente de fiscalização da autuação**, o que corrobora, em parte, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente que suscita equívoco na autuação, devendo o AIT ser arquivado por equívoco de preenchimento pelo agente de fiscalização e pelo servidor que alimentou o SMT, já que as informações constantes das notificações devem ser idênticas as da peça de impulso administrativo – AIT.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. P000787614 lavrado contra **ALESSANDRA TANNURE NEMER**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000787614**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fabio Reis Dantas –Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI